



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100338-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Arcoverde

### INTERESSADOS:

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA

## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Determinar, considerando a Emenda Constitucional nº 19/1998 e legislação correlata, qual a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), distinguindo-se a situação de servidores com período aquisitivo integralizado antes e após a EC nº 19/1998, bem como a aplicabilidade do princípio da irredutibilidade de vencimentos diante da alteração da base de cálculo.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Arcoverde, por seu Presidente, Sr. Weverton Barros de Siqueira, com fundamento no art. 102, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 198, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vistas à obtenção de orientação normativa sobre questões envolvendo a remuneração de servidores públicos municipais.

Os questionamentos submetidos à análise são os seguintes *in verbis*:

1. Gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios) será calculada sobre o vencimento base, ou o somatório com todas as vantagens a ele incorporada? Considerando haver previsão legal, ressaltando sobre a possibilidade de incorporação quando a própria legislação já prevê a gratificação adicional por tempo de serviço de forma automática a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinqüênio, considerando o período aquisitivo anterior à emenda 19/98?



2. Havendo redução do valor nominal dos vencimentos recebidos pelo servidor em razão da limitação imposta à base de cálculo dos acréscimos (adicionais ou gratificações), o princípio da irredutibilidade leva ao reconhecimento do montante complementar necessário ao afastamento da diminuição estipendial, com base no acórdão do STF exarado na Repercussão Geral do RE nº 563.708?

Acompanhando a consulta, consta o Parecer Jurídico (doc. 03), da lavra do Sr. João Luiz Lima Valeriano Júnior (OAB/PE nº 25.784).

Em 29.04.2024, essa Relatoria solicitou Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal – GECP (doc. 07).

Em 09.07.2024 (doc. 08), foi ofertado Parecer da DEX. Em 18.03.2025 houve solicitação ao Ministério Público de Contas para análise e opinativo.

É o que cumpre relatar.

## VOTO DO RELATOR

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Consoante dispõe o art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004, compete a este Tribunal decidir sobre questionamento formulado por autoridade competente acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares atinentes a matérias de sua competência constitucional e legal.

Regulamentando tal disposição, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu art. 198, o rol das autoridades legitimadas para a formalização do feito. No caso em exame, tendo sido a presente Consulta encaminhada pelo Sr. Weverton Barros de Siqueira, tem-se por atendido o requisito da legitimidade ativa, conforme preconizado no inciso X do mencionado dispositivo regimental.

A norma de regência elenca, ainda, como pressupostos de admissibilidade desta modalidade processual, os seguintes requisitos, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 199. A consulta deverá:

- I – conter indicação precisa de seu objeto;
- II – ser formulada articuladamente e em tese;
- III – vir acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade



consulente, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

No presente caso, verifica-se que os questionamentos foram apresentados com a devida precisão e de forma articulada e em tese, cumprindo os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 199 do Regimento Interno. Quanto ao requisito constante do inciso III do citado artigo, é de se ressaltar que o Município de Arcoverde possui população superior a cinquenta mil habitantes, razão pela qual foi apresentado o competente parecer jurídico.

Assim sendo, entendo preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos para o regular processamento da Consulta, razão pela qual dela conheço e passo à análise do mérito.

## **2. DO MÉRITO**

No deslinde da controvérsia posta, reporto-me aos fundamentos apresentados no Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO), ofertado pela insigne Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, incorporando-os às minhas razões de votar, consoante permissivo do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 e art. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, identificando a legitimidade e suficiência do que fora arrazoado pelo MPCO, acolho, na íntegra, a análise contida no Parecer Ministerial, adiante transcrito:

### **2.2. MÉRITO**

#### **2.2.1. Da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios)**

De proêmio, é relevante consignar que a Câmara Municipal formulou consulta anterior a essa Corte de Contas (Processo TC nº 23100238-5), nos seguintes termos:

Gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios) será calculada sobre o vencimento base, ou o somatório com todas as vantagens a ele incorporado, considerando haver previsão legal?

Como resposta, o TCE-PE consignou:

Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a base de



cálculo do adicional por tempo de serviço do servidor público deve ser o vencimento-base de seu cargo efetivo, visto que, com o advento da EC nº 19/98, restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens (Acórdão TC nº 1338 /2023)

O questionamento atual, entretanto, busca esclarecer dúvidas sobre a percepção de adicional por tempo de serviço adquirido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, à luz do princípio da irredutibilidade da remuneração, além de eventual repercussão de parcelas remuneratórias incorporadas aos vencimentos, por força de legislação também anterior à referida Emenda Constitucional, sobre o cálculo do adicional de tempo de serviço.

O Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Controle de Pessoal – GECP, apresentou a seguinte análise (doc. 08):

(...)

Apesar do questionamento, na consulta ora analisada, não se referir explicitamente a direito adquirido dos servidores públicos, traz implícita sua relação e implicações entre adicionais por tempo de serviço já sendo pagos e dispositivos da constituição brasileira, dispositivos da constituição pernambucana, decisões da Suprema Corte, bem como do Tribunal de Justiça estadual e desta Corte de Contas acerca do tema.

De início, é importante contextualizar alguns normativos, em ordem cronológica, para um melhor entendimento da questão.

A Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de janeiro de 1995, normatizou, em seu art. 7º, §3º, que o adicional por tempo de serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais e outras vantagens de natureza pessoal, inclusive estabilidade financeira, devendo incidir sobre os vencimentos, direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo ou emprego.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, modificou o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, passando a dispor que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.



Com aplicabilidade imediata, tal mudança teve por objetivo vedar o chamado “efeito cascata” no cômputo da base de cálculo de gratificações/adicionais, passando a utilizar-se apenas o vencimento base do servidor para sua obtenção.

Após a EC 19/1998, segundo a Ministra Cármen Lúcia, em sessão que discutiu o RE 563.708 no STF, os entes federativos precisariam se adequar ao novo normativo sob o risco dos dispositivos locais, ora existentes, não serem recepcionados pelo novo regramento constitucional.

Com isso, em 04 de junho de 1999, a Emenda Constitucional Estadual nº 16 promoveu modificações sobre o tema em questão, incluindo o §7º ao art. 131, vedando o pagamento de qualquer adicional relativo a tempo de serviço ao servidor público, ao militar do Estado e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro.

Art. 131

(...)

§ 7º É vedado o pagamento ao servidor público, ao militar do Estado e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro:

- I- de qualquer adicional relativo a tempo de serviço;
- II- de adicional de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividade;
- III- de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade; (grifo nosso)

Por sua vez, a Suprema Corte, através do Tema 24 - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo como leading case o Recurso Extraordinário 563.708, estabeleceu a seguinte tese: “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”.



Ademais, a Constituição Federal normatiza em seu Art. 39 ser de competência dos entes federativos instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Nessa linha, e, em respeito ao princípio da autonomia administrativa, previsto no art. 30, I, da CF/88, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Súmula 128, transcrita abaixo, seguindo o entendimento de que, embora a Emenda Constitucional Estadual no 16/99 tenha vedado o pagamento de adicional relativo a tempo de serviço, tal vedação não atingiria, de imediato, os servidores públicos municipais, devido ao princípio constitucional retrocitado, relacionado ao regime jurídico de seus servidores. Portanto, para que haja a supressão do direito de servidor municipal, seria necessária a edição de lei pelo respectivo ente municipal.

Súmula 128 TJPE:

É devido o adicional por tempo de serviço (quinqüênios) até que Lei Municipal revogue referido benefício, não bastando para esse fim a simples remissão à EC no 16, de 1999.

Seguindo esse entendimento, encontra-se na jurisprudência desse egrégio órgão julgador, dentre outras, as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL no 0001044-85.2023.8.17.3110  
- Julgamento: 27/03/2024 EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISPOR SOBRE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFASTADO VÍCIO DE INICIATIVA. TEMA 223 NÃO APLICADO AO CASO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS COMPROVADOS. ACERTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO ALTERADOS DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.



(...)

4 - De outro lado, embora seja indene de dúvida que a Emenda Constitucional Estadual n. 16 /99 tenha vedado o pagamento de adicional relativo a tempo de serviço, ressalte-se que tal vedação não se aplica ao caso dos autos, isso porque a referida extinção não pode ser extensível de imediato aos servidores públicos do Município de Pesqueira. É que, em respeito ao princípio da autonomia administrativa, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, o Município detém competência para elaborar o regime jurídico de seus servidores, observando as normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos. Com efeito, para que haja a supressão do direito de servidor municipal, afigura-se imprescindível a edição de lei pelo respectivo ente político, em observância ao processo legislativo.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. Evanildo Coelho de Araújo Filho Desembargador Substituto.

APELAÇÃO CÍVEL no 0000116-98.2020.8.17.2380 - Julgamento: 08/04 /2024EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CABROBÓ /PE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL No 988 /90 NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL No 1.255/98. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA No 85 DO STJ. COMPENSAÇÃO SOBRE O ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO.



(...)

5. Há de se ressaltar, também que, conforme Súmula no 128, do TJPE, aos servidores municipais é devido o adicional por tempo de serviço até que lei local revogue expressamente o benefício. ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo no 0000116-98.2020.8.17.2380 em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Des. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA Relator.

É fato que a aplicação dessas mudanças tem gerado dúvidas sobre o impacto nos pagamentos que já estavam em curso antes da emenda, e, por este motivo, guardam respaldo aos questionamentos do consulente.

Para servidores que já vinham recebendo o adicional por tempo de serviço antes da promulgação da EC 19/1998, a interpretação predominante tem sido que esses direitos deveriam ser respeitados. Em outras palavras, a emenda não deveria retroagir para suprimir vantagens já incorporadas ao patrimônio dos servidores. Este entendimento baseia-se em princípios de segurança jurídica e de proteção ao direito adquirido positivados no artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cláusula pétrea.

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942), também positiva, em seu artigo 6º o direito adquirido, in verbis:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Nessa mesma trilha caminha a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (1):

Não obstante, a lei estatutária contempla vários direitos individuais para o servidor. A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece. Aqui, portanto, não se trata do problema da mutabilidade das leis, como antes, mas sim da imutabilidade do direito em virtude da ocorrência do fato que o gerou.

Cuida-se nesse caso de direito adquirido do servidor, o qual se configura como intangível mesmo se a norma legal vier a ser alterada. É que, como sabido, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como proclama o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2), direito adquirido é assim entendido:

A doutrina conceitua direito adquirido como aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à



sua formação sob a vigência de determinada lei. Cumpridos todos os requisitos para a satisfação de um direito sob a vigência da lei que os exige, protegido estará o indivíduo de alterações futuras, provocadas por nova lei, que estabeleça disciplina diversa para a matéria (desfavorável ao indivíduo).

Assim, se a lei "A" exige trinta anos de contribuição para a aposentadoria, e o indivíduo cumpre esse requisito sob a sua vigência, tem ele direito adquirido à aposentadoria - ainda que não haja ingressado com o respectivo pedido -, não podendo ser prejudicado por uma lei "B", que passe a exigir um tempo de trinta e cinco anos de contribuição para a aquisição do mesmo direito.

(...)

O ato jurídico perfeito é aquele já efetivamente realizado, sob as regras da lei vigente na época de sua prática. Representa, pois, um adicional ao direito adquirido: não apenas foram atendidas todas as condições legais para a aquisição do direito; mais do que isso, o ato que esse direito possibilita já foi realizado, direito já foi efetivamente exercido.

Na mesma obra, os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino discorrem sobre o tema abordando com o seguinte exemplo:

Por exemplo, imaginemos um servidor público que ingressou em um cargo público estadual em janeiro de 1997, estando na data de sua posse vigente a lei estadual "X", que previa um adicional por tempo de serviço à razão de 1% de seu vencimento para cada ano de efetivo exercício. Caso, em outubro do ano de sua posse, seja publicada a lei estadual "Y", revogando o artigo da lei "X" que estabelecia o referido adicional por tempo de serviço, nenhum direito existirá para o servidor; não cabe invocar o direito à manutenção do regime jurídico existente no momento de sua posse, que previa o adicional por tempo de serviço.

Se o artigo da Lei "X" fosse revogado só depois que o servidor tivesse completado um ano de serviço, ele não teria direito a receber nenhum novo adicional dali para frente; o adicional correspondente ao ano de exercício já concluído (um por cento) continuaria a incidir sobre os



vencimentos recebidos mês a mês pelo servidor, mas não porque ele faça jus à manutenção do regime jurídico anterior, e sim porque aquela situação jurídica individual consolidou-se sob a lei pretérita (a incidência do adicional relativo ao ano de serviço concluído integra a esfera jurídica do servidor como direito adquirido àquela incidência; a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico estatutário impede que se pretenda adquirir direito à incidência de adicionais futuros, que corresponderiam ao segundo, terceiro, quarto ano de serviço).

No que se refere a modificações introduzidas através de emendas constitucionais, trazem ainda o seguinte entendimento fundado em jurisprudência da Corte Suprema, a qual firma não poderem as emendas à Constituição desconstituírem direitos que tenham sido adquiridos sob a égide do texto constitucional a elas anterior, como se verifica, por exemplo, no julgamento das ADI 3.133/DF, 3.143/DF e 3.184/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 21.09.2011:

No tocante à atuação do poder constituinte derivado, entendemos que as emendas constitucionais não podem ofender direito adquirido, uma vez que os direitos e garantias individuais foram gravados como cláusula pétrea (CF, art. 60, §4o, IV).

Em sua esfera de atuação e no âmbito de suas competências, esta Corte de Contas tem se posicionado no sentido de não modificar os adicionais por tempo de serviço com período aquisitivo anterior à EC 19/1998 e, para aqueles adquiridos após a vigência do referido regramento, seguirem seu normativo e adequarem à base de cálculo para o novo mandamento. Seguem abaixo excertos da jurisprudência firmada:

Processo: 06000174 - Acórdão 0408606 - Data da Sessão: 06/09/2006

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. UÉRIO FERREIRA DA COSTA AO ACÓRDÃO TC N 4715/2005. RELATOR: AUDITOR ADRIANO CISNEIROS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Recurso ordinário interposto pelo Sr. Uério Ferreira da Costa ao Acórdão TC n 4715/2005, tendo em vista erro na sua remuneração.

(...)



Informamos que o interessado tem direito a 05 (cinco) quinquênios. Cumpre ressaltar que a quinta cota foi adquirida na vigência da Emenda Constitucional n 19/98, de 04 de junho de 1998, que alterou a redação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, em razão disso foi calculada exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo, em conformidade com o entendimento firmado neste Tribunal.

(...)

Vê-se, pois, que houve acertada redução do número de quinquênios, de 7 (35%) para 5 (25%), uma vez excluído o tempo concomitante. De igual modo, houve alteração da base de cálculo do quinto adicional por tempo de serviço.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Processo: 05039873 - Acórdão 0331406 - Data da Sessão: 19/07/2006 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RECIFE AO ACÓRDÃO TC N 1328/05, DE INTERESSE DE LINDALVA ALEIXO DE CARVALHO. RELATOR: AUDITOR RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Recurso ordinário interposto pelo Município do Recife, por meio da Procuradora Judicial Maria Inês Porto, ao Acórdão TC n 1328/05, de interesse de Lindalva Aleixo de Carvalho, solicitando a reforma parcial do Acórdão atacado, no que se refere à exclusão da incidência do último quinquênio sobre o total das parcelas integrantes da remuneração da ex-servidora.

(...)

A GIPM, ao analisar o processo original, discordou da portaria de aposentação em relação à fundamentação legal e à forma de cálculo do último quinquênio, adquirido após a vigência da EC no 19/98. A PCR retificou a portaria quanto à fundamentação, mas manteve a forma de cálculo do último quinquênio, o que levou esta Corte de Contas a considerar ilegal o ato de inativação.

(...)



A matéria em discussão no presente parecer é, portanto, o entendimento de que o cálculo do adicional por tempo de serviço adquirido após a EC n 19/98 incide apenas sobre o vencimento. Já tivemos a oportunidade de nos posicionarmos a respeito do assunto em outros opinativos e entendemos que a redação dada ao inciso XIV do art. 37 da CF/88 é clara no sentido de que os acréscimos pecuniários (no caso, a adicional por tempo de serviço) devem ser calculados exclusivamente sobre o vencimento base do servidor. Neste sentido também é a jurisprudência desta Corte.

(...)

Com fulcro no Parecer do MPCO n 301/06, fls. 16 e 17, dos autos, conheço do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo: 03036972 - Acórdão 0442405 - Data da Sessão: 09/11/2005 RECURSO APRESENTADO PELO SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, REFERENTE AO ACÓRDÃO TC N 2484/03, DESTA CORTE DE CONTAS RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE

Cuida-se de Recurso interposto pelo ex-servidor Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, inativado no posto de CORONEL PM, referente ao Acórdão TC n 2484 /2003 (publicado no Diário Oficial de 07/10/2003). Na sua peça recursal, o interessado questiona a forma de cálculo da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço. Alega que o supracitado Acórdão incorreu em erro, quando fixou o percentual do sexto quinquênio apenas sobre o soldo. (...)

Depreende-se, entretanto, que o cálculo foi feito de forma diferenciada, uma vez que levou em consideração que a implementação desse último quinquênio ocorreu após a Emenda Constitucional no 19/98.

De acordo com a redação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, o adicional por tempo de serviço deve incidir somente sobre o vencimento base do interessado. Este, aliás, é o entendimento pacífico adotado por este Tribunal de Contas.



A título de elucidação do assunto, peço permissão para transcrever trecho do Parecer MP no 061/04 (fls. 62). Ora, quando a ECE 19/98 passou a vigorar, o indigitado militar ainda não contava com o tempo efetivo de serviço necessário à aquisição do 6 quinquênio. Em outros termos, este último quinquênio somente foi adquirido após a vigência da ECE 19/98, haja vista a Lei 10.426/90, não considerar tempo de contribuição fictício para o cômputo do mencionado beneplácito. Logo, sua incidência deve ser tão somente sobre o soldo de Coronel PM, conforme já se pronunciara coerentemente a DIAP às fls. 19 dos autos originários, ao passo que os demais quinquênios devem incidir sobre os vencimentos (segundo a LC 13/95).

Entendo, desse modo, que o pleito do recorrente não procede, nesse ponto, pois o último (sexto) quinquênio, por ter sido adquirido após o advento da Emenda Constitucional n 19/98, deve incidir apenas sobre o soldo do militar.

Processo: 03033235 - Acórdão 0224104 - Data da Sessão: 14/07/2004

RECURSO INTERPOSTO PELO SR. MOISÉS DE LIMA AO ACÓRDÃO TC N 1800/2003, DESTA CORTE DE CONTAS RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE

O presente Processo trata de Recurso interposto pelo Sr. MOISÉS DE LIMA ao Acórdão TC n 1800/2003, proferido pela 1 Câmara deste Tribunal de Contas.

(...)

Como bem observaram os representantes do Ministério Público, o Acórdão recorrido não deixou de incorporar o 5 (quinto) quinquênio do interessado. A divergência resulta do fato de que o percentual do último quinquênio incidiu apenas sobre o soldo, diferentemente da outra parcela do Adicional por Tempo de Serviço (20%) que incidiu sobre o total da remuneração do interessado.

É sabido que com o advento da Emenda Constitucional no 19/1998 o Adicional por Tempo de Serviço só pode incidir sobre o vencimento base ou soldo do servidor (incluindo neste conceito os militares).

(...)



Como bem constatou o Técnico de Auditoria das Contas Públicas, o interessado somente preencheu os requisitos para adquirir o 5 (quinto) quinquênio após o advento da Emenda Constitucional n 19/98.

Esta é a razão pela qual os 4 (quatro) quinquênios, adquiridos anteriormente a EC n 19/98, incidiram sobre toda a remuneração, ao passo que o 5 (quinto) e último quinquênio incidiu apenas sobre o soldo.

A meu ver, os cálculos fixados na decisão recorrida TC n 1800/2003 estão em consonância com o ordenamento jurídico. Portanto o Acórdão recorrido não merece reforma.

(...)

Conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, tendo em vista que o Acórdão recorrido está em consonância com o regime previdenciário em vigor.

Processo: 03033685 - Acórdão 0373404 - Data da Sessão: 26/05/2004 RECURSO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE AO ACÓRDÃO TCE N 1747/03, DESTA CORTE DE CONTAS, DE INTERESSE DO SR. JAIRO CHAVES ARAÚJO. RELATOR: AUDITOR ADRIANO CISNEIROS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Município do Recife ao Acórdão TCE n 1747/03, desta Corte de Contas, que julgou legal a aposentadoria do Sr. Jairo Chaves Araújo, para ter inclusas nos proventos as Gratificações PVI-T e PVI-A e, também, que o adicional por tempo de serviço adquirido após a Emenda Constitucional n 19/98, seja calculado sobre todas as remunerações.

Quanto à mudança de cálculo do adicional por tempo de serviço adquirido após a Emenda Constitucional de 19 de 1998, a Procuradoria foi pelo seu improvimento por impossibilidade jurídica já que o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal foi alterado pela referida emenda para impossibilitar o cálculo em cascata. Quanto ao adicional por tempo de serviço, concordo com o posicionamento da Procuradoria Geral, no que diz respeito à impossibilidade do



Cálculo Cascata, tendo em vista o disposto no inciso XIV, art. 37 da Constituição Federal, e friso que a jurisprudência desta Casa caminha na mesma direção.

Diante do exposto,

Conheço do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para incluir as Gratificações PVI-T e PVI-A, determinando que conste no Acórdão que elas podem variar de valor de acordo com a sua forma de cálculo original.

Neste sentido, com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em havendo previsão legal, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC 19/98, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Diferentemente, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido finalizado após a EC 19/98, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deve ser o vencimento-base do cargo efetivo, visto que, com o advento da EC 19/98 restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens, independentemente de disposição em contrário por parte da legislação local.

Passa-se a analisar o segundo questionamento formulado pelo consulente.

**3.2. Havendo redução do valor nominal dos vencimentos recebidos pelo servidor em razão da limitação imposta à base de cálculo dos acréscimos (adicionais ou gratificações), o princípio da irredutibilidade leva ao reconhecimento do montante complementar necessário ao afastamento da diminuição estipendial, com base no acórdão do STF exarado na Repercussão Geral do RE no 563.708?**

Para responder ao questionamento é necessário, de início, trazer informações sobre a origem do princípio da irredutibilidade, conceito e aplicação.

Tal princípio está insculpido no Art. 37, XV, da CF/1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4o, 150, II, 153, III, e 153, § 2o, I; (grifo nosso)**

Há diferentes conceitos de irredutibilidade de vencimentos em diversas decisões do poder judiciário, mas que convergem em um mesmo sentido:

Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.

Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. **[RE 298.694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]**

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. **[ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]**

Prevista no regramento maior e já debatida sua relevância em diversas decisões dos tribunais superiores, é importante discorrer sobre o funcionamento de tal parcela nos casos em que deva ocorrer. Neste sentido, no intuito de ilustrar o funcionamento, colaciona-se algumas decisões abordando o tema:

STJ - AgInt no RMS 69642 / MS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2022/0273461-2 SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE - PCI. NATUREZA TRANSITÓRIA. ABSORÇÃO EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A Lei Estadual n. 4.118/2012 estabeleceu a natureza transitória da Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI, admitindo sua absorção por ocasião de reestruturação parcial ou setorial ou futuros reajustes e revisões. Precedentes. (grifos nossos)

STJ - AgInt no RMS 70251 / MS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2022/0369615-4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE. ABSORÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS POR ACRÉSCIMOS POSTERIORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que acréscimos posteriores ao subsídio de servidores públicos podem ser parcialmente absorvidos para amortizar valores já pagos a título de Parcela Constitucional de Irredutibilidade. Precedentes. (grifos nossos)**

TJ-MS - Mandado de Segurança Cível 1407870-72.2021.8.120000. MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL - VERBA DE CARÁTER TEMPORÁRIO - IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DA REMUNERAÇÃO - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AFASTADOS - IRRETROATIVIDADE NÃO PERMITIDA - RESTITUIÇÃO OU DESCONTOS DAS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE NOS CASOS DO TEMA 531 E 1009 DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. A parcela constitucional de irredutibilidade decorre do ordenamento jurídico que rege os vencimentos dos servidores públicos que tiveram a forma de remuneração reestruturada para subsídio. **Trata-se de parcela remuneratória transitória, por ocasião de acréscimos**



**remuneratórios advindos após sua constituição até integral absorção por ocasião de futuros reajustes do subsídio. (grifos nossos)**

Na doutrina, o entendimento de Ricardo Alexandre e João de Deus (3) traz mais informações acerca da aplicação do princípio em questão.

O princípio da irredutibilidade não protege individualmente cada parcela que compõe a remuneração do servidor, sendo entendimento consolidado da Suprema Corte o de que não há direito adquirido a regime jurídico, ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade dos vencimentos (Repercussão Geral em RE 563.965/RN). É possível, portanto, a extinção ou redução de gratificação inerente ao exercício do cargo, mas desde que isso não implique em redução do montante total a ser pago. Contudo, caso a lei não observe tal regra e resulte em decréscimo remuneratório, a eventual diferença entre a remuneração antiga e a nova deverá ser paga de maneira destacada, **sob a forma de “parcela absorvível” (também chamada de “vantagem pessoal nominalmente identificável”)**. **Nessa hipótese, a parcela deverá ser reduzida gradativamente ao longo do tempo, na mesma medida em que os vencimentos forem reajustados, até que desapareça por completo. (grifos nossos)**

Entendido o conceito de parcela de irredutibilidade, passa-se a analisar o impacto para as legislações locais quando do advento da EC 19/98. A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no RE 563.708, deixa claro a não recepção da norma local que originou a análise:

(...)

7. Tendo aplicabilidade imediata, a conclusão a que se pode chegar é a de que o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, nos termos definidos pela Emenda no Constitucional 19/1998, não recepcionou o § 3º do art. 73 da Lei Estadual 1.102/1990, pois, conforme assentado no acórdão recorrido, este dispositivo permitia a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional por tempo de serviço, aí incluídas qualquer acréscimo ulterior.

Além de não ter sido recepcionado o § 3º do art. 73 da Lei Estadual 1.102/1990, é importante realçar que nenhuma legislação posterior à Emenda Constitucional 19/1998 poderia incluir na base de cálculo de qualquer acréscimo pecuniário à



remuneração de servidor acréscimos ulteriores, daí porque o Tribunal a quo limitou a condenação do Recorrente à vigência da Lei Estadual 2.157/2000, que adequou a base de cálculo do adicional por tempo de serviço aos termos da Emenda Constitucional 19/1998.

Assim, entende-se por não recepcionadas as normas locais que dispuserem de modo diverso ao novo regramento constitucional, não se questionando a sua legalidade anterior à emenda.

O Supremo Tribunal Federal já discorreu sobre legislação em dissonância com a Carta Magna arguindo que:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS.  
PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88.

(...)

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais (Precedentes). Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo acima exposto, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC 19/98, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, caso o lapso temporal para aquisição do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação local, tenha sido finalizado após o início da vigência da EC 19/98, a base de cálculo de eventual adicional por tempo de serviço é o vencimento-base do servidor, independentemente de previsão em contrário da legislação local, não havendo se falar em princípio de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, nem há direito de continuar recebendo vantagem pecuniária decorrente de norma não recepcionada pela Constituição Federal.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Técnico é no sentido de opinar pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no MÉRITO, respondê-la nos seguintes termos:

**1. Gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios) será calculada sobre o vencimento base, ou o somatório com todas as vantagens a ele incorporada? Considerando haver previsão legal, ressaltando sobre a possibilidade de incorporação quando a própria legislação já prevê a gratificação adicional por tempo de serviço de forma automática a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinqüênio, considerando o período aquisitivo anterior à emenda 19/98?**

Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em havendo previsão na legislação local, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC 19/98, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Diferentemente, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido finalizado após a EC 19/98, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deve ser o vencimento-base do cargo efetivo, visto que, com o advento da EC 19/98 restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens, independentemente de disposição em contrário por parte da legislação local.

**2. Havendo redução do valor nominal dos vencimentos recebidos pelo servidor em razão da limitação imposta à base de cálculo dos acréscimos (adicionais ou gratificações), o princípio da irredutibilidade leva ao reconhecimento do montante complementar necessário ao afastamento da diminuição estipendial, com base no acórdão do STF exarado na Repercussão Geral do RE no 563.708?**

Caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC 19/98, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no



momento da aquisição do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, caso o lapso temporal para aquisição do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação local, tenha sido finalizado após o início da vigência da EC 19/98, a base de cálculo de eventual adicional por tempo de serviço é o vencimento-base do servidor, independentemente de previsão em contrário da legislação local, não havendo se falar em princípio de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, nem há direito de continuar recebendo vantagem pecuniária decorrente de norma não recepcionada pela Constituição Federal.

É o parecer.

Recife, 09 de julho de 2024.

Jorge de Torres Bandeira

Matrícula 0912

Analista de Controle Externo

**Nota 1:** CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual do Direito Administrativo, 38ª

ed., São Paulo. Atlas, 2024.

**Nota 2:** PAULO, Vicente / ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado, 22ª. ed., Rio de Janeiro. Método, 2023.

**Nota 3:** ALEXANDRE, Ricardo. Direito Administrativo, Ricardo Alexandre / João de Deus, 4ª. ed., São Paulo. Método, 2018.

Associo-me à análise realizada pela Gerência de Controle de Pessoal – GECP, assentada em decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas de Pernambuco, propondo apenas um ajuste formal na resposta ao consulente, considerando que os termos propostos pela auditoria poderiam ser consolidados da seguinte forma:

a) Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e do TCE-PE, em havendo previsão na legislação local, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC nº 19 /1998, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição do



referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

b) Entretanto, caso o lapso temporal para aquisição do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação local, tenha sido finalizado após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, a base de cálculo de eventual adicional por tempo de serviço é o vencimento-base do servidor, uma vez que, com o advento da EC nº 19/1998, restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens, independentemente de disposição em contrário por parte da legislação local, não havendo que se falar em princípio de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, nem há direito a continuar recebendo vantagem pecuniária decorrente de norma não recepcionada pela Constituição Federal.

### **3. CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, considerando a concorrência dos requisitos de admissibilidade assinalados nos arts. 198 (inciso X) e 199 (incisos I e II) da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE); considerando que o teor do questionamento apresentado pelo consulente consiste em dúvida quanto à “base de cálculo para incidência do valor do quinquênio, se deve ser feito sobre o vencimento base, ou sobre o vencimento base com o somatório de todas as vantagens a ele incorporadas, levando em consideração a incorporação automática prevista em lei anterior a emenda Constitucional no 19/98”; considerando os termos da análise realizada pela Gerência de Controle de Pessoal (GECP) dessa Corte de Contas, assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas de Pernambuco, opina este órgão ministerial, em preliminar, pelo conhecimento da consulta em apreço.

Em sede meritória, opina-se que seja ofertada a seguinte resposta ao Consulente:

a) Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e do TCE-PE, em havendo previsão na legislação local, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC nº 19/1998, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição



do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

b) Entretanto, caso o lapso temporal para aquisição do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação local, tenha sido finalizado após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, a base de cálculo de eventual adicional por tempo de serviço é o vencimento-base do servidor, uma vez que, com o advento da EC nº 19/1998, restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens, independentemente de disposição em contrário por parte da legislação local, não havendo que se falar em princípio de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, nem há direito de continuar recebendo vantagem pecuniária decorrente de norma não recepcionada pela Constituição Federal.

É o Parecer.

***Germana Galvão Cavalcanti Laureano***

**Procuradora do Ministério Público de Contas de Pernambuco**

Consoante o que se depreende, com a devida acuidade, da análise minuciosa realizada pelo Ministério Público de Contas, da lavra da insigne Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, bem como da análise realizada pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE) desta Corte de Contas, a matéria central da consulta repousa sobre a correta base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), à luz das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e seus reflexos sobre direitos incorporados anteriormente.

Nos casos em que o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço foi integralmente completado antes da vigência da EC nº 19/1998, reputo legítima a manutenção da base de cálculo segundo a legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido, conforme disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e à segurança jurídica, tudo conforme impõem as balizas legais aplicáveis.

No que tange às situações em que a aquisição do direito ao adicional se deu após o advento da referida emenda constitucional, destaco que



incide, exclusivamente, o vencimento-base como base de cálculo, vedando-se a incidência sobre outras vantagens, independentemente de previsão diversa na legislação local, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado.

No mesmo sentido, adiro, também, integralmente, ao posicionamento do Ministério Público de Contas e aos precedentes jurisprudenciais citados, reconhecendo a legitimidade da parcela complementar destinada a afastar eventual redução nominal dos vencimentos, desde que o direito tenha sido adquirido sob a égide da legislação anterior à EC nº 19/1998. Igualmente, reconheço que inexistente direito adquirido à manutenção de regime jurídico, sendo a irredutibilidade de vencimentos limitada ao valor nominal percebido, não à forma de sua composição, conforme pacificado pelo STF no julgamento do RE 563.708.

Quando identificada redução do valor nominal da remuneração em decorrência da limitação da base de cálculo de acréscimos, deve ser assegurada a complementação devida, a título de parcela de irredutibilidade, absorvível por reajustes futuros, até o seu esgotamento.

Ainda, ressalto que normas locais editadas em desconformidade com o novo regramento constitucional, após a EC nº 19/1998, não produzem efeitos quanto à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, sendo inaplicáveis para fins de manutenção de vantagens pecuniárias extintas ou limitadas pelo novo texto constitucional.

Por derradeiro, reitero que a análise ora empreendida prestigia a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como o entendimento consolidado desta Corte de Contas, promovendo segurança jurídica e respeito à legalidade.

Em suma, adoto integralmente os fundamentos expostos pelo Ministério Público de Contas e, por conseguinte, a análise realizada pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE).

**Ex Positis,**

**VOTO pelo que segue:**

CONSULTA. ADICIONAL POR  
TEMPO DE SERVIÇO.  
QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.  
DIREITO ADQUIRIDO. EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 19/1998.  
IRREDUTIBILIDADE DE  
VENCIMENTOS. ORIENTAÇÃO



## JURISPRUDENCIAL. RESPALDO CONSTITUCIONAL.

1. Consulta formulada pela Câmara Municipal. Esclarecimento sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), considerando a legislação municipal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

2. Direito adquirido assegurado para os adicionais por tempo de serviço cujo período aquisitivo tenha sido integralmente completado antes da EC nº 19/1998, resguardada a legislação em vigor na data da aquisição.

3. Para aquisições posteriores à EC nº 19/1998, a base de cálculo restringe-se ao vencimento-base do servidor, vedada a incidência sobre outras vantagens, independentemente de previsão em legislação local.

4. Princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura apenas o valor nominal global da remuneração, admitindo-se parcela de irredutibilidade de natureza transitória e absorvível, quando houver redução decorrente de reestruturação legislativa.

5. Normas locais editadas em desconformidade com o novo regramento constitucional, após a EC nº 19/1998, não produzem efeitos para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, fixação de tese nos termos do voto: a) havendo previsão na legislação local e completude do período aquisitivo antes da EC nº 19/1998, a base de cálculo deve observar a lei vigente à época; b) para aquisições posteriores, a base de cálculo é o vencimento-base, sem incidência sobre outras vantagens; c) a redução nominal autoriza parcela de irredutibilidade absorvível por reajustes futuros.



**CONSIDERANDO** a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para dirimir dúvidas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e dos arts. 198 e 199 do Regimento Interno desta Corte;

**CONSIDERANDO** que a presente Consulta foi regularmente formulada por autoridade legítima e instruída com parecer jurídico, estando preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, nos moldes previstos nos arts. 198, inciso X, e 199, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientação normativa segura e padronizada acerca da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios) dos servidores públicos municipais, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e dos princípios constitucionais aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, está assegurado o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de modo que, para os adicionais por tempo de serviço cujo período aquisitivo tenha sido integralmente completado antes da EC nº 19/1998, a base de cálculo deve observar a legislação vigente à época da aquisição do direito;

**CONSIDERANDO** que, para as aquisições de adicionais por tempo de serviço posteriores à EC nº 19/1998, o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, veda expressamente a incidência do adicional sobre outras vantagens além do vencimento-base, sendo inaplicável qualquer disposição contrária de legislação local, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 563.708, Tema 24);

**CONSIDERANDO** que a Súmula nº 128 do Tribunal de Justiça de Pernambuco estabelece a manutenção do direito ao adicional por tempo de serviço aos servidores municipais até que lei municipal expressamente revogue o benefício, reforçando a necessidade de respeito à autonomia administrativa dos entes municipais, nos termos do art. 30, inciso I, da CF /1988;

**CONSIDERANDO** o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor nominal global da remuneração dos servidores públicos, admitindo, entretanto, a instituição de parcela de irredutibilidade de natureza transitória e absorvível, quando houver redução decorrente de reestruturação legislativa, nos moldes da jurisprudência do STF e do STJ;

**CONSIDERANDO** que normas locais editadas em desconformidade com o novo regramento constitucional, após a EC nº 19/1998, não produzem efeitos jurídicos para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço,



inexistindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à percepção de vantagens não recepcionadas pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica e jurídica promovida pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE) e pelo Ministério Público de Contas, incorporada integralmente ao voto, evidencia a necessidade de uniformização dos procedimentos de cálculo do adicional por tempo de serviço, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia;

**CONSIDERANDO** a consolidada jurisprudência desta Corte de Contas, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que reitera a distinção entre o direito adquirido ao adicional por tempo de serviço e a vedação de sua extensão a situações jurídicas constituídas após a EC nº 19/1998;

**CONSIDERANDO** a imperatividade de observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da segurança jurídica na gestão de pessoal, prevenindo litígios e promovendo a adequada aplicação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o inteiro teor do parecer técnico e jurídico produzido nos autos, especialmente quanto à resposta conclusiva sobre as hipóteses de incidência e base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em respeito ao direito adquirido e à vedação do “efeito cascata” remuneratório,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e do TCE-PE, em havendo previsão na legislação local, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC nº 19/1998, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

2. Entretanto, caso o lapso temporal para aquisição do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação local, tenha sido finalizado após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, a base de cálculo de eventual adicional por tempo de serviço é o vencimento-base do servidor, uma vez que, com o advento da EC nº 19/1998, restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens, independentemente de disposição em contrário por parte da legislação local, não havendo que se falar em princípio de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, nem há direito de



continuar recebendo vantagem pecuniária decorrente de norma não recepcionada pela Constituição Federal.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação para a Câmara Municipal de Arcoverde.

### OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA NA SESSÃO DO DIA 11/06/2025.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 06/08/2025.

### RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: "ANA CRISTINA TINOCO PORTO"  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6dce65a8-0512-4a09-a729-64ac6450518c

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.